

O CONTEÚDO FÁTICO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO ECONÔMICO E SUA PROVA, EM SEDE DE PROCESSO CIVIL

*Ricardo Antônio Lucas Camargo**

Sumário: 1. Introdução; 2. Os poderes do juiz em relação à prova no Processo Civil; 3. Os poderes do juiz em face da prova nas questões de Direito Econômico; 4. Conclusão; 5. Referências bibliográficas; 6. Abstract.

1. INTRODUÇÃO

Em nossa tese de doutoramento procuramos demonstrar que as questões concernentes à política econômica não se mostram estranhas ao exame do Poder Judiciário, porquanto não existem medidas de política econômica dissociadas dos atos jurídicos que as veiculam (FABRIS, 2001). Contudo, aprofundando um pouco mais a preocupação, considerando que o exame da juridicidade das medidas, evidentemente, muito depende da reconstituição dos fatos, e lembrando, com WASHINGTON PELUSO ALBINO DE SOUZA que "o 'fato social' tem força própria de imposição, capaz de conferir-lhe característica jurídica" (SOUZA, 1999:134), pareceu-nos importante tecer algumas considerações a respeito da atividade probatória quando a questão de fundo diga respeito ao Direito Econômico.

Em sede de Direito Econômico, evidentemente, o conceito de resultado danoso ou de resultado benéfico não pode ser, em regra, rigidamente determinado. E não pode porque as decisões, em sede

* Doutor em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais, Procurador do Estado do Rio Grande do Sul

de política econômica, têm de acompanhar o dinamismo desta mesma realidade econômica. Contudo, a adequação da decisão ao resultado perseguido, ou mesmo à realidade dada, são questões a serem perquiridas. Há sempre interesses que são contrariados em se pondo em prática tais ou quais medidas de política econômica, e, em razão disso, há necessidade, sempre, de que, quando os fatos sejam levados a uma instância competente para a solução do conflito, possam ser amplamente reconstituídos. Até porque, como se sabe, o verdadeiro contraditório se exerce muito mais sobre os fatos do que propriamente sobre a questão do verdadeiro sentido da norma jurídica, porquanto o juiz sempre tem opinião formada sobre qualquer questão jurídica que se lhe apresente.

2. OS PODERES DO JUIZ EM RELAÇÃO À PROVA NO PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil trata em diversas passagens sobre os poderes do juiz em face da prova. O artigo 14, III, cataloga como infração ao dever de lealdade processual a produção de provas inúteis ou protelatórias, e o artigo 130 confere ao juiz o poder de indeferir provas que assumam essa característica. O artigo 131 disciplina o poder de livre apreciação da prova por parte do juiz e o artigo 334, I, considera independente de prova o fato notório. De outra parte, o artigo 334, IV, também considera independente de prova o fato em relação ao qual milite presunção legal de verdade. O artigo 335 fala na aplicação das regras de experiência pelo magistrado, considerando o que normalmente acontece e as regras de experiência técnica, ressalvadas, quanto a estas últimas, as conclusões a serem tiradas pelo meio de prova pericial. O artigo 420, parágrafo único, estabelece como hipóteses de indeferimento da prova pericial o fato de independe de conhecimento técnico a reconstituição do fato jurígeno, a desnecessidade da perícia diante de outros elementos constantes dos autos ou a impraticabilidade da perícia. Por que estamos falando do processo civil? Porque, como se sabe, não aceitamos, ao contrário de prestigiosa doutrina formada nos países latino-americanos, a existência de um Direito Processual Econômico enquanto ramo autônomo do Direito, por um lado, e por outro, porque no processo civil há uma possibilidade maior de discricionariedade do juiz na aferição da necessidade ou desnecessidade das provas, diferentemente do que ocorre no processo penal.

Nem se pense que tais questões estão infensas ao filtro ideológico do próprio julgador, inclusive preconceitos. Este dado, narrado por CELSO LUIZ F. GAIGER, Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dá a exata dimensão do porquê de nossas preocupações, e isto no campo de um feito daqueles com os quais os julgadores, desde a Antigüidade, estão acostumados a lidar:

"Participando de um Curso sobre Ações Possessórias em Goiânia, promovido com apoio da Faculdade de Direito, resolveram os participantes acompanhar a audiência de justificação liminar em ação de Manutenção de Posse promovida por diversas famílias de posseiros contra um grande proprietário-advogado e que seria realizada na semana do Curso na Comarca de Goiás Velho; antes da audiência, a surpresa pela informação de que a parte ré seqüestrara um dos casais autores, levando-os ao seu escritório e proibindo o contato com os seus advogados; o Juiz vacilou em tomar as providências requeridas, concordando, porém, em ir até o escritório do advogado, localizado ao lado do Fórum, persuadindo o referido casal – pessoas idosas e simples – a não assistirem à audiência, ficando, assim, liberadas do constrangimento a que foram submetidas, sem qualquer conseqüência para o autor da violência. Durante a audiência, as portas e janelas do salão do Júri – onde a mesma se realizou – estavam guarnecidas por 'pistoleiros', ostensivamente armados e diante do protesto dos advogados dos posseiros, o Juiz informou que se tratava de policiais, por ele requisitados para garantir a 'ordem'; no decurso da audiência, na inquirição de uma testemunha dos AA., perguntada esta se o tratorista invasor da área de posse não se fazia acompanhar de jagunços armados, o Juiz, observando que não se tratava de jagunços, mas de seguranças, indeferiu a pergunta, sob o fundamento de que lá todos andam armados e que, portanto, esta circunstância não caracterizaria a suposta violência" (GAIGER, 1988:250-251)

Aqui, evidentemente, não se trata de discutir a respeito da aplicação de um postulado do socialismo. Ao contrário, trata-se, sim, da aplicação de um postulado típico da ideologia liberal, qual seja, o de que qualquer integrante do gênero humano merece tratamento igual ao que seja dispensado ao seu semelhante. Presumida a honorabilidade do grande proprietário, tal presunção, formalmente, deve abonar também, e na mesma proporção, o que esteja em situação econômica desvantajosa em relação a ele, dado o que dispõe o artigo 5º, VIII, da Constituição Federal de 1988 e, de resto – dada a natural desconfiança dos magistrados em relação a quantos invoquem a Constituição diretamente, porque isto cria, muitas vezes, a impressão de puro expediente de protelação ou de “politização” do litígio – é dever prescrito ao juiz pelo artigo 125, I, do Código de Processo Civil. Lembrando RUI PORTANOVA,

...“a igualdade projeta seus efeitos para regras constitucionais e infraconstitucionais. No processo, por exemplo, determina que o juiz aplique a lei apesar das diferenças intrínsecas e das funções operacionais diversas ao autor e ao réu. É determinado ao juiz que dê vantagens iguais ao autor e ao réu.” (PORTANOVA, 1992:29)

Entretanto, tal não ocorreu no caso narrado pelo nobre Desembargador CELSO GAIGER. O juiz, simplesmente, presumiu a honorabilidade do grande proprietário, mas em relação aos adversários, presumiu o oposto, isto é, que não teriam a mesma honorabilidade da outra parte. Ainda, admitida a presunção de honorabilidade do grande proprietário, é de se observar que essa presunção, que abona a qualquer pessoa, pode ceder diante de prova em contrário. Que fez o juiz, no caso que estamos a comentar? Simplesmente impediu a própria produção de provas em sentido contrário, com base em dado de seu conhecimento privado. Isto é: em relação ao proprietário, estabeleceu o caráter de presunção absoluta de honorabilidade. E, em relação aos autores da demanda, estabeleceu uma presunção de que seriam delinquentes, porquanto os homens armados ali no salão do Júri estavam lá para protegê-lo dos autores da demanda, que seriam, pela própria condição social, gente perigosa e inimiga da ordem natural das coisas. E isso depois de ele mesmo haver presenciado coação exercida pelo grande

proprietário no curso do processo. Um fenômeno desse tipo, assim foi descrito por ANTÔNIO CARLOS WOLKMER:

...“tanto na interpretação e aplicação das leis, como na criação do Direito, os juízes jamais poderão deixar de ser profundamente afetados por sua concepção elitista do mundo (justifica-se, é claro, alguns fatores condicionantes, como a notória influência da formação familiar, a forma típica da educação, quer seja autoritário-conservadora, quer seja liberal-democrata; os valores de sua classe social; também o isolamento em relação aos setores populares, bem como às aspirações e tendências ideológicas de sua profissão). (...) Miliband, em seu clássico *The State in capitalist society*, pondera ainda que os magistrados são homens de mentalidade conservadora em relação a todos os grandes problemas econômicos, sociais e políticos de sua sociedade. As autoridades governamentais responsáveis pela nomeação e promoção dos juízes buscam, quase sempre, favorecer aqueles que justamente possuam tais concepções reacionárias. No entanto, ressalta Miliband, que juízes excessivamente liberais já adornaram brilhantemente o sistema judiciário de seus países, ‘mas sempre constituíram uma minoria diminuta’. Por outro lado, a mecânica e automática aplicação da lei” – algo que, muitas vezes, pode ser arredado por motivos ideológicos, como se viu no exemplo narrado acima – “bem como o reconhecimento e beneplácito do Poder Judiciário em face do monopólio violência-repressão do bloco hegemônico e do exercício do poder-coerção pelos aparelhos ideológicos do Estado não qualificam a função judiciária como ‘neutra’, mas a revestem de ‘...um ato político de enorme significação e oferecem a tais governos e legislativos um elemento precioso de legitimação suplementar. (...) Os tribunais, em sua preocupação de proteger a ‘sociedade’ (isto é, as sociedades de classes desiguais), têm manifestado de maneira conseqüente em favor do privilégio, da propriedade e do capital. (...) Os tribunais sempre consideraram ser um de seus deveres fundamentais para

com a 'sociedade' proteger os direitos da propriedade contra as tentativas que o Estado tem sido obrigado a tomar a fim de reduzir o seu âmbito" (WOLKMER, 1989:152-153)

Um detalhe: MILIBAND é um autor de formação liberal. Claro que essa atitude estereotipada do juiz personagem do caso narrado pelo eminente Desembargador mereceria o aplauso de LEONARDO VAN ACKER:

..."com a identificação, culturalmente falaciosa, do bem privado, racional e emocional, à realização suprema da liberdade, da personalidade e da felicidade humanas, deverá também, logicamente, persistir a tolerante complacência do tipo econômico e liberal, empresarial e parlamentar para com o romantismo emotivo dos tipos inferiores, confundindo abstração racional com negação da personalidade; disciplina cívica ou técnico-profissional com mecanismo jurídico, policial ou empresarial desumano e opressivo da liberdade e criatividade. Diante de tais protestos passionais e confusões mentais, continuará a crença no mito contemporâneo da necessidade de permitir, ou, pelo menos, não severamente punir a indisciplina, a delinqüência e a subversão, sob pretexto de ser a condição indispensável do respeito aos 'direitos do homem', concedidos (sic) *a priori*, de modo indiscriminado e gratuito, a sujeitos mercedores e indignos, responsáveis e irresponsáveis, cumpridores e transgressores dos mais elementares 'deveres do homem'." (CAVALCANTI FILHO, 1977:416-417)

Transcrevemos este último trecho apenas para o fim de demonstrar que essa mentalidade, mesmo que, nos tempos que se seguiram ao regime militar de 1964-1985, não fosse explicitada, permaneceu, contudo, impregnada no inconsciente coletivo.

3. OS PODERES DO JUIZ EM FACE DA PROVA NAS QUESTÕES DE DIREITO ECONÔMICO

3.1. O objeto da prova

Por que trouxemos esse dado, embora diga ele mais respeito a uma questão propriamente de Direito Civil? Porque transpondo-o para o campo do Direito Econômico, teremos o que se segue: o que se deve ter como o que ordinariamente acontece, em sede de política econômica? Por outra: quando se considera que tal ou qual circunstância seria ordinária, e, portanto, seria presumível, e quando se considera que tal ou qual circunstância seria excepcional, e, portanto, dependente de prova? Como avaliar, por exemplo, a privatização de uma empresa estatal? Deve-se tê-la sempre como benéfica ao Poder Público, sem qualquer possibilidade de verificação da ocorrência de um prejuízo contábil maior com a alienação do que com a manutenção do controle em mãos do Estado? Nem se diga que essa questão tem natureza meta-jurídica, porquanto diz respeito à preservação do patrimônio público, tutelável tradicionalmente pela via da ação popular. A lesividade ao patrimônio público é questão de prova, sem sombra de dúvidas. Agora, desde que o juiz parta do pressuposto de que a inexistência de lesão em qualquer privatização e, ao contrário, o benefício decorrente constituiriam fatos sobre os quais militaria presunção legal de veracidade, ter-se-á como insuscetível de anulação qualquer privatização sob esse fundamento. Por quê? Porque se terá por inconcebível que o particular haja obtido qualquer vantagem mesmo que a alienação tenha-se dado abaixo do custo. E, nesse caso específico, haveria uma presunção absoluta de que o questionamento de qualquer privatização deve ser havido como perturbação da ordem, com o que se sotoporia, evidentemente, a proibição de discriminação posta no artigo 5º, VIII, da Constituição Federal. Quando muito, pode-se considerar a existência de uma presunção relativa em prol do ato de que decorreu a privatização, que pode ser destruída por prova em sentido contrário e, portanto, tal prova há de ser permitida e produzida, sob pena de se comprometer um dos mais sagrados dogmas do processo liberal, que é a imparcialidade do juiz, já que, por um preconceito ideológico, seria a parte que questionasse a lisura do processo de privatização proibida de comprovar a falta de lisura do aludido processo, ou mesmo, o maior prejuízo em termos contábeis. Outro exemplo:

mesmo que não se questione a privatização, mas se tenham reclamações a respeito da prestação dos serviços que passem às mãos de empresa privada, cabe verificar se essas reclamações sobre a queda da qualidade procedem ou não procedem. Caso o julgador entenda que, entregue a prestação de serviços à iniciativa privada, deve ser presumida a maior eficiência, seu dever será permitir à parte que se queixa que produza a prova no sentido contrário, ou seja, a da ineficiência. Vale, também, o contrário: caso o juiz entenda que, a princípio, as privatizações se mostram danosas, deve ele permitir a prova aos beneficiários no sentido de que não houve o dano ao patrimônio público, ou, caso entenda que a entrega da prestação de serviços à iniciativa privada passa a ser governada apenas pela lógica do lucro, comprometendo o desempenho da função social por parte da empresa que presta os serviços, deve permitir a comprovação à empresa de que a aludida função social continua a ser desempenhada ou, até mesmo, aumentou. Destarte, o que estamos a dizer? É que o conceito do que ordinariamente acontece, quando a matéria de fundo diga respeito ao Direito Econômico, está evidentemente filtrado pela formação ideológica particular do julgador. E, portanto, isso influirá sensivelmente na própria distribuição do ônus da prova. O que não pode ocorrer é que, por uma pré-compreensão a respeito de determinadas qualidades das partes, o julgador tenha por despiciendo que qualquer uma delas comprove a circunstância que, a seu sentir, seja excepcional.

Mesmo o conceito de fato notório pode ser amplamente discutido. Pode ser considerado notório, por exemplo, que renúncias fiscais tenham sido responsáveis pelo aumento da arrecadação em face das atividades que se organizaram em redor daquela atividade específica que foi destinatária das renúncias em questão e, destarte, que as renúncias tenham contribuído para a diminuição do déficit público, responsável pela inflação. Mas se isto for considerado fato notório – o **benefício para o erário** decorrente das renúncias fiscais – ficará arredada a possibilidade de demonstração do contrário, isto é, que as renúncias, em termos de redução do déficit público, nenhum efeito produziram. E, nesse caso, teríamos uma pré-compreensão ideológica que impediria o desenvolvimento do contraditório em torno desse tema e que, necessariamente, traduziria uma demonstração de parcialidade do julgador. Do mesmo modo, teríamos que considerar presente a parcialidade se o julgador considerasse notório que as renúncias fiscais não produziram, em hipótese alguma, qualquer

efeito em termos de redução do déficit público. A existência das renúncias fiscais pode ser considerada fato notório, mas não os seus efeitos, sejam benéficos ou maléficos. É de se salientar que o Superior Tribunal de Justiça, prudentemente, não considera como suficiente a caracterizar o fato como notório a ampla divulgação pela imprensa, justamente porque esta é governada pela conveniência da perspectiva de venda da informação, com o mais pronto retorno.

A publicidade oficial é um dos instrumentos de que se vale o Poder Público para o fim de informar à população a respeito das medidas de política econômica por ele adotadas e, evidentemente, dos fatos que ele indica como problemas. Tais informações são importantes, inclusive, para os efeitos de embasarem as decisões dos agentes econômicos privados. Como ensina ROBERT SAVY,

...“devido à sua complexidade, a preparação de uma decisão de natureza econômica pressupõe a compilação e o estudo de um conjunto considerável de informações. Num sistema que se mantém liberal e em que os agentes econômicos são livres sob o ponto de vista jurídico, a experiência provou que era necessário associar à elaboração das decisões os representantes dos interesses a que se referem.” (SAVY, 1984:26)

Claro que a publicidade pode, eventualmente, delirar do que estabelece o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, desviando-se no sentido de converter-se em instrumento de promoção de agentes públicos ou de terceiros que com eles se relacionem. A presunção, diriam os administrativistas, seria de lisura da publicação oficial e, portanto, não haveria mister comprovar a veracidade do que se encontrasse estampado na publicação, muito menos a inexistência de benefício concreto para os agentes públicos ou os terceiros que com eles se relacionassem, sendo esse ônus daqueles que se insurgissem. Será mesmo? Suponhamos que, sucedido um Governo (não importa aqui se no âmbito nacional, estadual ou municipal) por outro vinculado a agremiação política antagônica à do antecessor. E que fossem apontados efeitos danosos para a economia decorrentes da política adotada pelo antecessor. Haveria como dizer, *a priori*, que se estaria diante de publicação marcada pelo desvio de poder

ou de publicação destinada a esclarecer a população e, portanto, servir de base para as decisões a serem tomadas pelos agentes econômicos privados? Parece-nos que não. Isto porque, se os efeitos da política econômica adotada pela administração anterior forem, realmente, aqueles apontados pela publicação, ela estará desempenhando o papel de informar à população a respeito dos fatos. Tudo diz respeito a demonstrar se os fatos são verdadeiros ou não. Caso, porém, o juiz entenda que seria irrelevante a demonstração da veracidade ou falsidade do que se contenha na publicação, o que se verificaria, em realidade, seria a preconstituição do êxito do processo, quer no sentido de sacramentar como verdade o que estivesse no documento oficial e, portanto, arredando a responsabilidade dos agentes que o tivessem elaborado, no caso de haver dado informações equivocadas, levando a decisões que não correspondessem à realidade sobre a qual incidiriam, quer no sentido de bloquear a divulgação de verdades inconvenientes. E, destarte, cair-se-ia, novamente, na decisão baseada em estereótipos, proibida pelo artigo 5º, VIII, da Constituição Federal, de tal sorte que, com a máscara do provimento jurisdicional, o que se tenha seja o que JOSÉ LUIZ BOLZAN DE MORAES qualificou como "a imposição silenciosa, e conseqüente introjção, de um modelo próprio (comum) de vida (de agir e de comportamento), ou seja, de um modelo vivencial preestabelecido, pronto e acabado, com o qual se garante uma liberdade vigiada para este homem liberto dos limites físicos da fábrica." (MORAES, 1998:70)

3.2. A aplicação das regras de experiência

Observe-se que não estamos dizendo que o artigo 335 do Código de Processo Civil não teria aplicação em se tratando de litígios concernentes aos atos jurídicos que veiculam medidas de política econômica. Ao contrário. O comportamento usual dos agentes econômicos é algo que pode e deve ser considerado por quem tenha de decidir questões dessa natureza. Isso integra, necessariamente, o conceito de regras de experiência comum, previsto no artigo 335 do Código de Processo Civil. Por exemplo: o empresário, normalmente, orientará as suas decisões em direção ao lucro, ou, pelo menos, em direção ao que evite a ocorrência do prejuízo. Agora, não é de se descartar a possibilidade de o empresário, por tais ou quais motivos, orientar suas decisões em um sentido ruinoso para sua empresa. O

próprio Código de Defesa do Consumidor, aliás, faz referência ao que normalmente acontece como critério de verossimilhança para os efeitos de inversão do ônus da prova, nos termos do seu artigo 6º, VIII. Uma referência a esta regra de experiência pode ser encontrada no seguinte trecho de petição firmada pelo Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, PAULO PERETTI TORELLY, e as Procuradoras MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER e HELENA BEATRIZ CESARINO MENDES COELHO:

...“mais temerário se mostra o procedimento da ANATEL, quando se verifica que o acionista minoritário, passou a administrar a CRT – TELECENTROSUL (TCS), hoje renomeada Brasil Telecom – é exatamente a empresa que pretende comprar a companhia da TBS! Ora, é evidente que os interesses da empresa compradora são conflitantes com os interesses da empresa a ser adquirida, pois ***o interesse do empresário que vai adquirir o bem é que o valor de tal bem seja o mais baixo possível***. Portanto, deixar que a TCS (Brasil Telecom) administrasse a CRT, quando era a única empresa de telefonia que estava negociando com a TBS a compra da concessionária, é procedimento totalmente condenável, que lesa os interesses dos usuários, pois toda a má gestão da companhia acaba por prejudicar os usuários.” (TORELLY, WEBER & COELHO, 2001:189)

3.3. O papel da ciência econômica como fonte auxiliar do Direito Econômico

A atividade probatória, outrossim, apresenta um aspecto fundamental nas questões de Direito Econômico, se tomarmos em consideração o papel de fonte auxiliar que para esse ramo do Direito desempenha a Ciência Econômica. Quando se poderia verificar, por exemplo, se o aumento do lucro poderia qualificar-se como arbitrário, sem a presença do pronunciamento do técnico? Outrossim, a própria responsabilidade do Poder Público pelos efeitos danosos da política econômica para o setor privado ou, o fato de estar o fato de que decorreu o sacrifício do interesse do empresário, são matérias que, em princípio, dependem de uma dilação probatória maior, sob pena

de se cair no campo da decisão baseada em estereótipos.

Também se mostra fundamental a atividade probatória para elucidar a pertinência de determinadas regras de Direito Econômico ao caso concreto. Muitas vezes o conceito de "irreversibilidade" pode depender de um esclarecimento de ordem técnica, do pronunciamento de um perito. Nem sempre é intuitiva a irreversibilidade da medida. Também a própria incidência da regra da utilidade pública pode ser dependente de prova, tanto documental como técnica. Veja-se, aqui, um exemplo, extraído da petição anteriormente transcrita:

...“não se está aqui, evidentemente, a questionar a privatização havida na empresa. O fato é que a adquirente do controle acionário da CRT, como demonstram os gráficos da inicial, deixou de fazer os investimentos necessários, pois sabia que teria de alienar o controle em prazo já fixado, o que causou enormes prejuízos aos usuários do serviço de telefonia do Estado. Mais. Deixou de cumprir esse prazo. Assim, o que o ente público estadual pede, nesta ação, apenas a aplicação das regras contidas na Lei Geral de Telecomunicações e no Plano Geral de Outorgas, regras estas destinadas a combater o monopólio e garantir a universalização do serviço de telefonia. O que não se pode conceber é a 'prévia absolvição' da TBS, **olvidando-se todos os problemas havidos na sua administração que causaram enormes prejuízos aos usuários gaúchos** e, muito menos, que ignorou as regras legais a que estava submetida. Tenha-se presente que o ente público estadual, desde 1999, vem alertando a ANATEL acerca da precariedade do serviço de telefonia fixa do Estado, baseado em diagnóstico feito juntamente com associações de Municípios.” (TORELLY, WEBER & COELHO, 2001:215)

4. CONCLUSÃO

Como se pode ver, por estas rápidas pinceladas, há um largo campo para se explorar em se tratando da reconstituição do suporte fático da relação jurídica e dos próprios poderes do juiz na

caracterização da prova necessária, absolutamente indispensável, e da prova protelatória, que somente serviria para conduzir a decisão ao vazio e de nada adiantaria para a reconstituição do fato. O que não pode, jamais, servir de critério para o indeferimento ou deferimento de diligências probatórias ou para a avaliação da prova é a fidelidade a tal ou qual dogma econômico, seja o do "liberalismo", seja o do "socialismo", seja o do "nacionalismo", seja o do "comunismo". Nem se diga que esta comparação com a postura da Inquisição, que se recusou a olhar pelo telescópio de GALILEU pelo risco de ver contrariadas as Escrituras não teria pertinência, porquanto, no mundo capitalista (no qual se podem incluir tranqüilamente os regimes de inspiração marxista, porquanto não se afastaram, em realidade, dos referenciais postos por ADAM SMITH para a caracterização do ótimo econômico) o dogma religioso foi substituído pelo dogma econômico. WERNER SOMBART, em obra escrita em 1913 (SOMBART, 1953:263), observa que as forças morais, dentre elas a religião, se no início do capitalismo, por um lado, contribuíram para o fornecimento do que se deveria entender como o bem maior a ser atingido (origem do moralismo pequeno-burguês), por outro, *"contribuyeran a refrenar la codicia y a imponer ciertas limitaciones a la mentalidad economica"*. Com o desenvolvimento do capitalismo, contudo, percebeu-se que era mister excluir qualquer tipo de escrúpulo, caso se pretendesse, verdadeiramente, a obtenção do sucesso do empreendimento. Assim,

... "la supremacía que los intereses materiales han adquirido en nuestra época no ha hecho más que facilitar la orientación del empresario capitalista hacia una actividad puramente lucrativa, cuyo sólo y único fin es el enriquecimiento. La caza del dólar está lejos de ser tan imaginaria como querrían hacérselo creer, desde lo alto de sus torres de marfil, ciertos empresarios-filósofos. Este es el rodaje más importante de nuestra economía moderna, y la codicia, que los adelantos técnicos no han hecho más que excitar, constituye el principal elemento de la organización psíquica del hombre económico de hoy día. El hecho de que la codicia haya dejado de ser una tara, de que la persecución del dólar no siga siendo considerada desonrosa, de que estrechamos respetuosamente la mano de quienes sabemos com

certeza que reconozem como único dios al dólar, este hecho, decimos, ha contribuído naturalmente a desarrollar el aspecto del espíritu capitalista que aquí nos interesa y constituye, a su vez, una manifestación de la mentalidad moderna, tal como quedó estructurada a consecuencia de nuestras grandes conquistas técnicas." (SOMBART, 1953:312)

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CAVALCANTI FILHO, Teófilo [org.]. Tridimensionalidade do homem. *Estudos em homenagem a Miguel Reale*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.
- FABRIS, Sérgio Antônio. *Direito Econômico: aplicação e eficácia*. Porto Alegre: [s.n.], 2001.
- GAIGER, Celso Luiz F. O advogado e a violência – violência urbana e violência rural – eliminação da violência no campo só com profundas mudanças na estrutura fundiária. *Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, 12ª. Anais*. Porto Alegre, p. 250-251, 1998.
- MORAES, José Luiz Bolzan de. *A subjetividade do tempo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, [s.d.].
- PORTANOVA, Rui. *Motivações ideológicas da sentença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1992.
- SAVY, Robert. *Direito público Económico*. [Trad. Ruy Affonso]. Lisboa: Notícias, 1984.
- SOMBART, Werner. *El burgués*. [Trad. Victor Bernardo]. Buenos Aires: Oresme, 1953.
- SOUZA, Washington Albino Peluso de. *Primeiras linhas de Direito Econômico*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 1999.
- TORELLY, Paulo Peretti. WEBER, Márcia Regina Lusa Cadore. COELHO, Helena Beatriz Cesarino Mendes. Agravo de instrumento com pedido de liminar, contendo a transcrição da petição inicial da ação civil pública contra a ANATEL, TELEBRASIL SUL PARTICIPAÇÕES E BRASIL TELECOM S/A. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, v. 24, n. 53, p. 189, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

6. ABSTRACT

There is a large field to be explored regarding the reconstitution of the fact-based evidence, on the juridical relation and on the judge powers themselves, in the characterization of the absolutely indispensable and necessary evidence, and of the postponing evidence, that could only lead the decision to emptiness and would have no value in the reconstitution of the fact. The fidelity to this or that economical dogma must neither be a criterion for the granting or dismissal of probative services nor for the assessment of the evidence, being it from "liberalism", from "socialism", from "nationalism" or from "communism".

1. SAUDAÇÃO

Ao comparecer a esta Casa, que presta homenagem e serviços à educação em nosso País, para proferir esta "Aula Magna" na inauguração do seu novo campus universitário, nesta bela e histórica cidade do Recife, além de agradecer ao honroso convite e saudar a presença de tantas pessoas gradas, desejo assinalar, antes de mais nada, o quanto me envaldece aqui estar, neste Estado de tão profundas e ricas tradições, notadamente no plano cultural, de que é exemplo esse admirável Gilberto Freyre, cujo centenário de nascimento o País orgulhoso comemora, nesta semana, e cuja obra tanto tem a ver com a formação da cultura brasileira.

Como educador e aprendiz, é um raro sentimento e emoção, sintoma em casa, neste convívio agradável e estimulante com a Universidade pernambucana, com o universitário que a mantém, a justiça e com os seus prestigiosos e qualificados docentes.